TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140043/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 471/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Ressalva, consoante apreciação da Coordenadoria de Contas. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da entidade no exercício[2].

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 82.124.203,36** (oitenta e

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Embora o senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA tenha figurado como Superintendente da entidade durante todo o exercício financeiro de 2024, a Coordenadoria de Contas finda por listar como responsável também o seu sucessor, senhor MÁRCIO CESAR FALASCHI, CPF 027.600.319-50, presumivelmente em razão da sua responsabilidade pelo Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024, cujo termo foi 14/02/2025, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 192/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

dois milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178160/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	944/2022	Regular com ressalvas[4]
216200/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	709/2023	Regular
218509/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3049/2023	Regular
19838/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2654/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 432/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos termos a seguir:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	806.953.362,94	806.953.362,94	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	545.735.413,02	0,00	545.735.413,02

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

[3] Conforme tabela constante da Instrução n.º 432/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

[4] O Acórdão n.º 944/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

Anexo III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 34 – Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	251.356.206,51
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R$ 9.585.385,12
1.2.3	(+) IMOBILIZADO	R$ 276.358,29
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		**261.217.949,92**
	PASSIVO	
2.2.7.2.1.00.00 (4) +(5) +(7) +(8)	**TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**806.953.362,94**
	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	**806.953.362,94**
2.2.7.2.1.03.00	**(7) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**420.951.531,12**
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	449.425.801,86
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.802.499,87
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃOO DO RPPS	402.777,57
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	24.268.993,30
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
2.2.7.2.1.04.00	**(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**386.001.831,82**
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	733.330.302,86
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	148.347.834,58
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	159.380.800,12
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	39.599.836,34
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
	RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DÉFICIT)	
(2) - (7) - (8)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	-545.735.413,02

IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial-Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico[17] presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	0448.266.059-00	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	448.266.059-00	01/01/2024	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, permitindo-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	01/01/2025	31/12/2025

6. A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio da petição n.º 605356/25 (peças 14-21), firmada pelo senhor Márcio César Falaschi, juntou documentação e defesa, conforme segue:

> No tocante ao apontamento referente à consistência do registro contábil da avaliação atuarial, informamos que foram realizadas as devidas conferências e ajustes, conforme demonstrado no Parecer Contábil anexo, elaborado especificamente para atender às indagações levantadas.
>
> Para fins de esclarecimento e comprovação, junta-se aos autos o Parecer Contábil específico, bem como os documentos complementares que demonstram a adequação dos registros contábeis e atuariais, de forma a atender integralmente às observações formuladas pelo auditor desta Corte.
>
> Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação, com a juntada do Parecer Contábil e demais documentos anexos, para fins de esclarecimento dos apontamentos técnicos apresentados na Instrução nº 432/2025.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1860/25 (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, manifesta-se pela **conversão do apontamento em ressalva**, consoante a seguinte apreciação:

> Inicialmente cabe observar que o Gestor das Contas no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, nos termos da certidão de decurso de prazo nº 861/25-DP, peça processual nº 22, não apresentou resposta ao Ofício nº 2516/25-DP.
>
> Através da documentação das peças processuais nº 15 a 21, o Responsável no período 01/01/2025 a 31/12/2025, Sr. Márcio Cesar Falaschi, apresenta documentos emitidos pelo atuário e pelo contador da entidade, os quais esclarecem que o plano de amortização vigente apresentava valor negativo de R$ 77.765.371,98 e, assim, não caberia a contabilização na conta 1211208.
>
> > "Conforme podemos observar, o déficit atuarial apresentado é de -R$ 545.735.413,02. No entanto, ao considerarmos o plano de amortização vigente, utilizando a tabela da Secretaria de Previdência, verifica-se que o plano não amortiza os juros, resultando em um valor final maior do que o déficit atuarial, totalizando -R$ 623.500.785,00. Dessa forma, o plano de amortização vigente, conforme tratado na planilha da SPREV, apresentaria um resultado negativo de -R$ 77.765.371,98. Entretanto, como o plano é negativo, esse valor não deve ser contabilizado, uma vez que o plano de amortização deveria constituir uma receita e, portanto, não pode impactar negativamente o cálculo do déficit atuarial,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

influenciando-o apenas de forma positiva. Diante disso, foi informado na contabilização o valor de R$ 0,00 para o plano de amortização, uma vez que ele não contribui para a amortização do déficit atuarial"

A IPC 14 (item 204) define que "o déficit atuarial é uma apuração algébrica nas demonstrações contábeis do RPPS, em determinada data-base (Déficit Atuarial = RMBAC + RMBC – Ativos Garantidores), e decorre de inexistência de ativos acumulados em montante suficiente para fazer frente à obrigação atuarial reconhecida. Em virtude do art. 40, caput da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei nº 9.717/98, a observância e manutenção do princípio do equilíbrio atuarial se impõe ao regime. Os valores referentes à amortização de déficits do plano pelo ente instituidor buscam ajustar a capitalização insuficiente do plano para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios a conceder e concedidos calculadas na data do fechamento do exercício em atendimento às normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores".

Diante das justificativas apresentadas e parecer fornecido pelo atuário, bem como a definição de déficit atuarial, a situação descrita demonstra a necessidade de revisão do plano de amortização, conforme artigo 57, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e artigo 38, inciso III, Anexo VI da mesma Portaria - Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do *deficit* a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

ANEXO VI

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Seção X

Planos de amortização do *deficit*

Art. 38. As formas de operacionalização dos parâmetros referentes aos planos de amortização do *deficit* atuarial dos RPPS deverão observar o disposto neste Anexo quanto aos seguintes aspectos:

I - percentuais mínimos do *deficit* atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização; e

III - percentuais mínimos do *deficit* atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do *deficit* atuarial apurado, devendo constar do DRAA o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Considerando que nos termos da Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais e os saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 atualizados em conformidade com a nova avaliação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

demonstramos a seguir os valores da avaliação atuarial e dos registros contábeis efetuados no mês de junho de 2025, data focal de 31/12/2024. Informamos que a avaliação atuarial foi obtida através de consulta ao site da entidade e os valores contábeis dos dados do SIM/AM.

https://preserv.pr.gv.br/atuarial

Avaliação Atuarial - 2025

28 de julho de 2025

RPrev

AVALIAÇÃO ATUARIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SARANDI/PR

Preserv

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Data Focal: 31/12/2024

Nota técnica atuarial
Nº 2024.000539.1

Atuário Responsável

Ian De Lima Mendonça Coutinho

Atuário MIBA 3.821

Eduardo Augusto Cunha Ferreira

Atuário MIBA 4.179

Anexo III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 35 – Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	276.838.796,54
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.850.492,64
1.2.1.1.2.08.01	(+) VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	383.532.946,76
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		662.222.235,94
	PASSIVO	
2.2.7.2.1.00.00 (7) + (8)	TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	877.127.204,23
	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	877.127.204,23
2.2.7.2.1.03.00	(7) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	493.113.783,94
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	526.656.140,55
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 2.843.282,27
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃOO DO RPPS	R$ 268.882,54
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 30.430.191,80
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
2.2.7.2.1.04.00	(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	384.013.420,29
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	801.672.980,94
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	184.912.392,71
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	196.671.883,80
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	36.075.284,14
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
	RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DÉFICIT)	
(2) - (7) - (8)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	-214.904.968,29

RPREVCONSULTORIA ATUARIALLTDA
CNPJ: 46.147.565/0001-05
ENDEREÇO: RUA ALUISIO NEIVA 1054 – CENTRO – SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO – CEP 24445-400
CONTATO: (21) 96658-1152 E-MAIL: consultoriarprev@gmail.com

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2025 A 10/2025

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1211208000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	383.532.946,76	0,00	0,00	0,00	383.532.946,76
1211208010000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	383.532.946,76	0,00	0,00	0,00	383.532.946,76

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2025 A 10/2025

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-806.953.362,94	1.633.958.021,98	1.704.131.863,27	0,00	0,00	-877.127.204,23
2272100000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-806.953.362,94	1.633.958.021,98	1.704.131.863,27	0,00	0,00	-877.127.204,23

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
BALANÇO PATRIMONIAL
06/2025

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**585.567.036,91**	**534.675.075,08**
Caixa e Equivalentes de Caixa	163.203,63	755.347,12
Créditos a Curto Prazo	276.838.796,54	251.356.206,51
Créditos Tributários a Receber	276.838.796,54	251.356.206,51
Clientes	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	5.879.134,44	6.230.394,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	302.570.716,80	276.233.935,81
Estoques	115.185,50	99.191,31
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**385.940.445,74**	**10.138.391,70**
Ativo Realizável a Longo Prazo	385.383.439,40	9.585.385,12
Créditos a Longo Prazo	1.850.492,64	9.585.385,12
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	1.850.492,64	9.585.385,12
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	383.532.946,76	0,00

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**176.899,84**	**165.204,45**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	12.902,52	12.447,58
Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar	916,55	2.600,00
Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	163.080,77	150.156,87
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**877.714.236,40**	**806.967.959,14**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	587.031,67	14.596,20
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	877.127.204,73	806.953.362,94
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	877.891.136,24	807.133.163,59

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

Diante do exposto, a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas do apontamento.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para fastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	0448.266.059-00	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

9. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

10. A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, representada pelo senhor Márcio César Falaschi, juntou a petição n.º 776916/25 (peças 24-25), firmada pelo senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, por meio da qual ratifica o contraditório anteriormente apresentado pela entidade previdenciária (peças 14-21).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1213/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **regularidade com ressalva** das contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Consoante relatado, a única restrição descrita, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, refere-se a divergências entre os valores de contas contábeis apurados no Relatório de Avaliação Atuarial e lançados na contabilidade da entidade em relação àqueles informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), assim demonstrado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	806.953.362,94	806.953.362,94	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	545.735.413,02	0,00	545.735.413,02

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

3. Segundo a defesa apresentada pelo senhor Márcio Cesar Falaschi, Superintendente da entidade a partir de 01/01/25, dado que o plano de amortização vigente **não amortiza os juros**, o valor do déficit atuarial não seria (-)R$ 545.735.413,02, conforme apresentado, mas sim de (-)R$ 623.500.785,00, dado o acréscimo de (-)R$ 77.765.371,98. Assim, justificou que, "como o plano é negativo, esse valor não deve ser contabilizado, uma vez que o plano de amortização deveria constituir uma receita e, portanto, não pode impactar negativamente o cálculo do déficit atuarial, influenciando-o apenas de forma positiva. Diante disso, foi informado na contabilização o valor de R$ 0,00 para o plano de amortização, uma vez que ele não contribui para a amortização do déficit atuarial".

4. A Coordenadoria de Contas, "considerando as justificativas apresentadas e parecer fornecido pelo atuário, bem como a definição de déficit atuarial", entende que "a situação descrita demonstra a necessidade de revisão do plano de amortização, conforme artigo 57, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e artigo 38, inciso III, Anexo VI da mesma Portaria - Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial".

5. Mencionando os termos da referida Portaria, a unidade assevera que "deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais e os saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 atualizados em conformidade com a nova avaliação". Demonstra, ademais, "os valores da avaliação atuarial e dos registros contábeis efetuados no mês de junho de 2025, data focal de 31/12/2024", obtidos por meio de consulta ao site da entidade e aos dados do SIM-AM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

6. Por fim, “opina pela regularização com ressalvas do apontamento”, bem como pelo afastamento da multa anteriormente aventada. De todo modo, aponta **a ressalva em relação ao senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**, responsável pelas contas, **bem como quanto ao senhor MÁRCIO CESAR FALASCHI**, obrigado, como sucessor do primeiro, a partir de 01/01/2025, pelo Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024, cujo prazo final ocorreu no dia 14/02/2025, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 192/24.

7. Todavia, entendo que **a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**, posto que inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 refere-se ao período de sua gestão, não se comunicando com o exercício seguinte.

8. Outrossim, considerando que a conclusão da instrução da unidade técnica não menciona a antes referida “necessidade de revisão do plano de amortização”, tampouco a atualização dos “saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 (...) em conformidade com a nova avaliação”, deixo de propor qualquer medida em relação a tais comentários, considerando para tanto que a menção a esses já serve como orientação à entidade previdenciária.

9. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[6] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7MNR